



EMENDA Nº - CM
(À MPV nº 372, de 2007)

O inciso VI, do parágrafo único, do art. 3º da Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

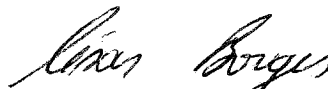
Parágrafo único.

VI - o saldo remanescente do fundo, após o pagamento do bônus de adimplência de que trata o inciso III, será rateado entre produtores e fornecedores, na proporção das suas contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo citado estabelece que o saldo remanescente do fundo de liquidez será rateado conforme definição do Conselho Monetário Nacional. Imperioso supor que as sobras do fundo sejam rateadas entre os seus patrocinadores, não havendo razão, portanto, para que este entendimento deixe de ser explicitado em Lei.

Sala das Sessões,


CÉSAR BORGES

